



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003612/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas pagas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução com despesa médica no valor de R\$ 9.984,00. Vencido o conselheiro José Márcio Bittes que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/9, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 19.654,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foram excluídos os valores não comprovados: Alexandre Gambill Gjorup – R\$ 500,00 e Neilton Dias da Silva – R\$ 14.274,00. Exclusão por ausência de identificação do

paciente beneficiário nos recibos fornecidos pelo profissional Amílcar Werneck de Carvalho Vianna, no valor de R\$ 4.880,00.

O contribuinte apresentou impugnação anexando documentos que comprovariam as despesas médicas declaradas.

A DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 09-47.022 de fls. 113/117.

Foi restabelecida no acórdão recorrido a despesa com o profissional Amílcar Werneck de Carvalho Vianna, no valor de R\$ 4.880,00 e a despesa com o profissional Alexandre Gambill Gjorup, no valor de R\$ 500,00. Não foi aceita a dedução com o médico Neilton Dias da Silva, pois não foi apresentada a cópia dos cheques nominativos.

Cientificado do Acórdão em 1/10/2014 (Termo de fl. 120), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/10/2014, fls. 124/159, que contém, em síntese:

Informa que em situação idêntica, de outros anos-calendário, envolvendo as mesmas despesas relativas a pagamentos ao mesmo médico, sua impugnação foi provida. Indica os processos ou acórdãos.

Questiona a interpretação da lei dada pela DRJ que exigiu a cópia dos cheques, não aceitando a indicação dos números, datas, valores e bancos sacados, bem como a destinatária dos serviços, sua mulher.

Conforme petição de fls. 172/175 foram juntadas aos autos as cópias de cheques microfilmados de fls. 176/214. O contribuinte informa que há uma divergência de R\$ 2.210,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as provas apresentadas e decisões proferidas em outros processos, mesmo que do próprio contribuinte, não vinculam o julgador.

A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de Renda:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**; (grifo nosso)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...]

No presente caso, conforme documento de fl. 13, o médico Neilton Dias da Silva declara que recebeu os pagamentos em cheque no ano 2005, que decorreram de assistência médica psicanalítica prestada à esposa do contribuinte, Dulce Maria Pinheiro Guimarães Palhares.

Na DIRPF exercício 2006 de fls. 14/22 consta a Sra. Dulce Maria Pinheiro Guimarães Palhares como dependente.

Na decisão recorrida a dedução não foi aceita por não terem sido apresentadas as cópias dos cheques nominativos.

Conforme relatado, após apresentação do recurso, o contribuinte trouxe aos autos cópias dos cheques microfilmados relativos ao período de março a dezembro de 2005.

Da análise das cópias, estão ilegíveis os cheques emitidos em maio e novembro de 2005.

Para os demais, apesar da pouca clareza das cópias, é possível demonstrar os valores pagos a Neilton Silva.

Privilegiando o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, optou-se por analisar a documentação apresentada e acatar os valores relativos aos cheques de março, abril, junho a outubro e dezembro de 2005, totalizando R\$ 9.984,00.

Assim, deve ser restabelecida a dedução com despesa médica no valor de R\$ 9.984,00 pago ao médico Neilton Dias da Silva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução com despesa médica no valor de R\$ 9.984,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

